**RESOLUÇÃO Nº 1.083, 2 DE MARÇO DE 2009**

**DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE PEQUENAS DESPESAS POR MEIO DE ADIANTAMENTO DE PEQUENAS DESPESAS POR MEIO DE ADIANTAMENTO, E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, de acordo com o que dispõe o inciso II do art. 39 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

**Art. 1º** O adiantamento de verbas para pagamento de pequenas despesas pela Câmara Municipal obedecerá aos termos desta Resolução, respeitadas as disposições da Lei Federal nº 4.320/64.

**~~Art. 2º~~** ~~Considera-se adiantamento a entrega ao responsável ou titular da Secretaria Administrativa da Casa, precedida de regular empenho na dotação orçamentária própria, de numerário destinado a realização de despesas miúdas de pronto pagamento que não justifiquem o processo normal de sua aplicação~~.

**Art. 2º** Considera-se adiantamento a entrega ao responsável pela Gestão do Setor de Compras e Licitações ou a quem tenha sido delegada tal competência, precedida de regular empenho na dotação orçamentária própria, de numerário destinado a realização de despesas miúdas de pronto pagamento que não justifiquem o processo normal de sua aplicação. (Redação dada pela Resolução nº 1.229, de 01/03/2016)

**Parágrafo único**. Para os fins do que dispõe o artigo, entende-se por despesas miúdas e de pronto pagamento aquelas que, tendo caráter de indispensáveis, não ultrapassem o limite a ser estabelecido nesta Resolução.

**~~Art. 3º~~** ~~Fica estipulado em R$ 600,00 (seiscentos reais) o limite máximo para liberação de cada adiantamento para cobrir as despesas de que trata o parágrafo único do artigo anterior~~.

**~~Art. 3º~~** ~~Fica estipulado em R$ 900,00 (novecentos reais) o valor para a liberação de cada adiantamento para cobrir as despesas de que trata o parágrafo único do artigo anterior. (Redação dada pela Resolução nº 1.171, de 27/11/2012)~~

**Art. 3º** Fica estipulado em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) o valor para a liberação de cada adiantamento para cobrir as despesas de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

**§ 1º** O valor estipulado no caput deste artigo será reajustado anualmente de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

**§ 2º** O valor do adiantamento destinado a cobrir as pequenas despesas não pode exceder 5% do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93. (art. 3º com redação dada pela Resolução nº 1.229, de 01/03/2016)

**~~Art. 4º~~** ~~O regime de adiantamento destina-se ainda, para custear despesas com as viagens administrativas de servidores, estabelecendo-se como valor máximo de cada liberação para este fim, o limite correspondente à dispensa de licitação da tabela aplicável para compras e outros serviços, vigente à época da viagem.~~ (Suprimido pela Resolução nº 1.171, de 27/11/2012)

**Art. 5º** É vedado realizar pelo regime de adiantamento de despesas:

I – para serviços de terceiros e fornecedores que possam ser atendidos mediante contrato formal, subordinados ou não;

II – cuja liquidação pelo processo normal de aplicação estiver prevista em Leis ou Atos Administrativos.

III – que excedam ao percentual de 20% (vinte por cento) do valor definido no art. 3º desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 1.171, de 27/11/2012)

**~~Art. 6º~~** ~~Fica responsável pela guarda e administração dos recursos provenientes do adiantamento para realização de despesas miúdas de pronto pagamento, o Secretário Geral de Administração da Câmara ou seu substituto legal~~.

**~~Art. 6º~~** ~~Fica responsável pela guarda e administração dos recursos provenientes do adiantamento para realização de despesas miúdas de pronto pagamento, o ocupante do cargo de Secretário Geral da Câmara, ou o seu substituto legal ou, ainda, servidor efetivo do setor administrativo, a quem o Secretário Geral delegue a referida competência, através de ato próprio. (Redação dada pela Resolução nº 1.171, de 27/11/2012)~~

**Art. 6º** Fica responsável pela guarda e administração dos recursos provenientes do adiantamento para realização de despesas miúdas de pronto pagamento, o servidor responsável pela gestão do Setor de Compras e Licitações, ou o seu substituto legal ou, ainda, servidor efetivo, ao qual tenha sido delegada a referida competência. (art. 6º com redação dada pela Resolução nº 1.229, de 01/03/2016)

**~~Art. 7º~~** ~~O responsável pelo adiantamento prestará contas de sua aplicação no prazo de dez dias, contados do termo final do respectivo período~~.

**Art. 7º** O responsável pelo adiantamento prestará contas de sua aplicação no prazo máximo de cinco dias úteis, contados do termo final do respectivo período. (Redação dada pela Resolução nº 1.171, de 27/11/2012)

**§ 1º** A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

**~~§ 2º~~** ~~No mês de dezembro, a prestação de contas terá de ser feita até o dia 30 (trinta) do mesmo mês.~~

**§ 2º** No mês de dezembro, a prestação de contas deverá ser feita até o dia 20 (vinte) do referido mês. (Redação dada pela Resolução nº 1.171, de 27/11/2012)

**Art. 8º** Não se fará adiantamento:

I – a servidor em alcance;

II – a servidor responsável por dois adiantamentos;

III – para atender a despesa já realizada.

**§ 1º** Para fins do disposto no inciso II do artigo anterior, considera-se em atraso o servidor que não prestar contas de adiantamento no prazo regulamentar ou que tiver recusada a respectiva prestação de contas.

**§ 2º** Os comprovantes legais de despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitidas, em nenhuma hipótese, cópias reprográficas ou qualquer outra espécie de reprodução. (Incluído pela Resolução nº 1.171, de 27/11/2012)

**§ 3º** Em todos os comprovantes de despesa deverá constar o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço. (Incluído pela Resolução nº 1.171, de 27/11/2012)

**~~Art. 9º~~** ~~É vedada aplicação do adiantamento em despesa de classificação diversa daquela para a qual foi o mesmo autorizado~~. (Suprimido pela Resolução nº 1.171, de 27/11/2012)

**~~Art. 10~~**~~. Os processos e demais expedientes relativos aos adiantamentos ficarão arquivados, à disposição da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais~~.

**Art. 10**. O processo relativo à liberação de adiantamento para pequenas despesas ficará arquivado, à disposição da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais ou de qualquer interessado. (Redação dada pela Resolução nº 1.171, de 27/11/2012)

**Art. 11**. As despesas decorrentes desta Resolução, serão apropriadas em dotação orçamentária da unidade Administrativa desta Câmara Municipal. (Incluído pela Resolução nº 1.171, de 27/11/2012)

**~~Art. 11~~**~~. Revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 760, de 31/03/1998, a presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação~~.

**Art. 12**. Revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 760, de 31/03/1998, a presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (Renumerado pela Resolução nº 1.171, de 27/11/2012)